

## **Direito e Processo Civil**

Acórdão de 11 de Janeiro de 2001 , Processo n.º 86/2000

Relator : Dr. Choi Mou Pan

---

### **Assunto:**

- **Nulidade da Sentença**
- **Falta da indicação das disposições legais**
- **Resposta ao quesito**
- **Resposta excessiva**
- **Arrendamento do imóvel para comércio**
- **Transmissão ex lege da posição do locador**
- **Rendas antecipadas**

### *SUMÁRIO*

*I - Só é nula a sentença nos termos n.º 1 al. b) do artigo 668º, hoje o artigo 571º, do Código de Processo Civil quando se verificar uma falta absoluta de fundamentação de facto e de direito que justificam a sua decisão.*

*II - Trata-se de falta absoluta, a falta de citação, na parte do fundamento, de qualquer das normas, regras e princípios em que a sentença se apoia, e a consequência desta é a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 668º, hoje o artigo 571º, do Código de Processo Civil.*

*III - Declarada a nulidade da sentença proferida na primeira instância, pode o tribunal de recurso conhecer do objecto do recurso, nos termos do artigo 749º ex vi 715º do Código de Processo Civil.*

*IV - A resposta deficiente ao quesito só pode ter como consequência a anulação do julgamento quando nos autos não se oferece matéria de facto suficiente para a decisão de direito.*

*V - As partes têm liberdade em convencionar as rendas antecipadas, como excepção da regra geral do artigo 32º do Regime do Arrendamento Urbano, do imóvel para o estabelecimento comercial, nos termos do artigo 115º do mesmo Diploma.*

*VI - O adquirente da propriedade sobre a qual foi celebrada o contrato de arrendamento sucede ex lege todos os direitos e obrigações do antecedente proprietário, nos termos do artigo 91º do Regime do Arrendamento Urbano.*

*VII - Não tendo havido falta de pagamento de rendas, não há fundamento para a resolução do contrato e o conseqüente despejo, ao abrigo e nos termos do artigo 67º n.º 1 al. a) do R.A.U..*

Inutilidade superveniente da lide

Acórdão de 19 de Janeiro de 2001

Processo n.º 45/2000

Relator: Choi Mou Pan

(無摘要)

Acórdão de 19 de Janeiro de 2001 , Processo n.º 147/2000

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

**- Revisão e confirmação de sentença proferida por Tribunal do exterior de Macau**

*SUMÁRIO*

*I - Os requisitos para a revisão e confirmação de decisões proferidas por Tribunais do exterior de Macau são os constantes da enumeração taxativa do art.º 1200º n.º 1 do C.P.C.M..*

*II - Assim, preenchidos tais requisitos, procedente é o pedido de revisão e confirmação formulado.*

**Assunto:**

- **Revisão e confirmação da sentença do exterior de Macau**
- **Divórcio litigioso**

*SUMÁRIO*

*I - A confirmação de sentença proferida por tribunal pertencente à ordem jurídica exterior à R.A.E.M. depende da verificação cumulativa dos requisitos estatuídos no artigo 1200º do Código de Processo Civil.*

*II - Ao divórcio litigioso que foi decretado em conformidade com a lei privada local, não pode ser negada a sua revisão desde que não contenha na sentença por rever componente cultural moral ou social em termos de afrontar a reserva de ordem pública, nos termos da lei civil vigente em Macau.*

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2000 , Processo n.º 152/2000

Relator : Dr. Choi Mou Pan

---

**Assunto:**

- **Revisão e confirmação da sentença do exterior de Macau**
- **Divórcio litigioso**

*SUMÁRIO*

*A confirmação de sentença proferida por tribunal pertencente à ordem jurídica exterior à R.A.E.M., que não tem acordo bilateral com a R.A.E.M, nem com R.A.EM são membros do acordo multilateral, sobre o mútuo reconhecimento das sentenças civis, depende da verificação cumulativa dos requisitos estatuídos no artigo 1200º do Código de Processo Civil.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Velocidade**
- **Indemnização**
- **Presunção judicial**
- **Danos morais**
- **Danos patrimoniais**

## SUMÁRIO

*I - Na seriação da matéria de facto devem evitar-se raciocínios meramente conclusivos ou contendo conceitos de direito.*

*II - A velocidade é um conceito de relação a ponderar no cotejo entre a marcha imprimida ao veículo, as condições da via, a situação meteorológica, a intensidade do tráfego e o estado de conservação, e de manutenção, da viatura.*

*III - Mas deve sempre ser regulada por forma a poder deter-se a marcha no espaço livre e visível à frente do veículo.*

*IV - Perante um quadro clínico de traumatismo craneo-encefálico gerador de paralisia permanente, com total e definitiva dependência de terceiros é de presumir grande sofrimento e dor moral do lesado.*

*V - São as presunções judiciais, simples ou de experiência que conferem um alto grau de probabilidade e geram a convicção do julgador, em termos de obrigar a parte contrária à contraprova.*

*VI - Se a vítima não faleceu só ela tem direito a ser ressarcida dos danos não patrimoniais.*

*VII - No cômputo do “pretium doloris” deve procurar-se dar ao lesado uma compensação ou satisfação do dano sofrido em termos de lhe possibilitar a fruição de prazeres que, de algum modo, lhe permitam alguma felicidade pessoal.*

*VIII - Só são ressarcíveis aqueles que, segundo prudente critério do julgador mereçam a tutela do direito.*

*IX - Na determinação das consequências de um facto danoso deve seguir-se um critério de normalidade, apurando um desenvolvimento normal dos acontecimentos.*

*X - Os terceiros só terão – se credores de alimentos – direito à indemnização por danos*

*patrimoniais mediatos, caso a capacidade de ganho do ofendido seja de tal modo afectada que o impeça de, como fazia anteriormente, prestar alimentos ou os prestar adequadamente.*

Incidente de nulidade

Acórdão de 1 de Março de 2001

Processo n.º 86/2000

Relator: Choi Mou Pan

(無摘要)

**Assunto:**

- Prazos
- Citação
- Erro de funcionário

*SUMÁRIO*

*I - Perante a regra da continuidade dos prazos constante do artigo 94º do Código de Processo Civil, os mesmos só se suspendem durante as férias judiciais – salvo os iguais ou superiores a seis meses, ou os de processos urgentes – que não aos sábados, domingos e feriados.*

*II - Se o funcionário encarregado da citação pessoal indica ao Réu que o prazo se suspende naqueles dias, tal equivale a indicar-lhe um prazo superior ao legal.*

*III - Daí que valha a regra do n.º3 do artigo 144º do Código de Processo Civil, podendo – se não se tiver, por iniciativa do Autor, procedido a nova citação regular – o Réu contestar no prazo que lhe foi indicado.*

*IV - O princípio é válido para as notificações pessoais, que não às feitas através de Advogado pois estes profissionais têm a obrigação de bem conhecer a lei.*

**Assunto:**

- **Suspensão da instância**
- **Causa prejudicial**

*SUMÁRIO*

*I - Nos termos do art.º 276º, n.º 1, al. c), e 279º n.º 1 do C.P.C., o juiz pode ordenar a suspensão da instância:*

- quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento doutra já proposta (“causa prejudicial”); ou,*
- quando entenda que ocorre outro motivo justificado.*

*II - A decisão de uma causa depende do julgamento de outra quando na causa prejudicial se esteja a apreciar uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão do outro pleito ou, quando a decisão ou julgamento dum acção – a dependente – é atacada ou afectada pela decisão ou julgamento noutra (a prejudicial).*

*A razão de ser da suspensão é, assim, a economia processual e coerência de julgamentos.*

**Assunto:**

**- Princípio do dispositivo e do pedido**

*SUMÁRIO*

*O princípio do dispositivo e do pedido em processo civil, emergem, fundamentalmente, do disposto no art.º 3º, 264º, 661º e 668º, n.º 1, al. e), todos do C.P.C., e além de fazerem impender sobre as partes processuais o ónus da iniciativa processual, estende-se à conformação do objecto do processo integrado não só pela formulação do pedido como ainda pela alegação da matéria de facto que lhe sirva de fundamento.*

*Assim, é pois às partes que compete, indicar o “thema decidendum”, não podendo o Tribunal, sob pena de nulidade (cfr. art.º 668º, n.º 1, al. e) do C.P.C.) condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir (cfr. art.º 661º n.º 1 do mesmo Código).*

Acórdão de 15 de Março de 2001 , Processo n.º 37/2001

Relator : Dr. Choi Mou Pan

---

**Assunto:**

- **Processo de declaração da falência**
- **Intervenção do Tribunal Colectivo**
- **Conflito de Competência dos Tribunais**

*SUMÁRIO*

*O julgamento da matéria de facto no processo especial da declaração da falência é realizado pelo tribunal colectivo se o valor de causa exceder a alçada do Tribunal de primeira instância.*

**Assunto:**

- **Acção Especial de Posse Judicial Avulsa**
- **Erro na forma de processo**
- **Bem comum**
- **Compropriedade**
- **Legitimidade**

## SUMÁRIO

*I - A acção especial de posse judicial avulsa tem como causa de pedir um facto jurídico transmissivo da propriedade de uma coisa e, como fim, a outorga da posse material e efectiva dessa coisa, (não a posse jurídica).*

*II - Todavia, apesar de poder sugerir uma conexão com a tutela possessória, a acção especial de posse judicial avulsa não é um “meio possessório” destinado a defender ou a recuperar a posse de uma coisa, constituindo sim, “uma acção abreviada de propriedade, posta ao serviço dela para a sua pronta e imediata integração”.*

*III - Sendo “a fisionomia especial do direito que postula a forma especial do processo”, para se ajuizar do acerto ou desacerto da utilização do processo especial de posse judicial avulsa, basta a verificação da coincidência entre o fim concreto do processo (acção) e o fim abstracto do modelo processual utilizado.*

*Nesta conformidade, atento o pedido formulado pela A. ora recorrente na sua p. i., – “the fosse conferida a posse efectiva do parque de estacionamento”, que é um “bem comum”, em regime de compropriedade – é manifesto ser a “acção proposta” (acção especial de posse judicial avulsa), o meio processual próprio à satisfação de tal pretensão, não havendo, por isso, “erro na forma de processo”.*

*VI - A par da propriedade exclusiva sobre a sua fracção – por força do princípio da incidibilidade dos direitos de propriedade e de compropriedade pelo legislador consagrado no art.º 1420º nº1 do C.Civil – cada condómino tem ainda um direito de compropriedade sobre as partes comuns do edifício, sendo assim, contitular juntamente com os restantes condóminos, do direito de propriedade sobre as partes comuns.*

*V - Nestes termos, na defesa daquilo que os condóminos entendam ser parte comum do edifício constituído em propriedade horizontal, os condóminos podem agir coligados ou isoladamente.*

**Assunto:**

- Execução
- Recurso do despacho liminar que não deferiu integralmente a quantia exequenda  
peticionada
- Regime de subida
- O art.º 817.º, n.º 1, al. c), do CPC de Macau, como regra geral

*SUMÁRIO*

*Não se tratando in casu de um indeferimento liminar integral e hoc sensu do requerimento inicial de execução, mas sim apenas de uma redução da quantia total exequenda a í peticionada, por a quantia tirada de fora do âmbito de execução não se mostrar determinável (no sentido de não estar líquida) nos termos do art.º 689.º, n.os 1 e 2, do CPC de Macau, o recurso desta decisão liminar do Mm.º Juiz a quo só deverá subir de modo imediato depois de concluída a efectivação da penhora, como manda a regra geral do art.º 817.º, n.º 1, al. c), primeira parte, do CPC de Macau.*

*Se entretentes, em vez de diferidamente, o recurso da decisão em causa ter subido de modo imediato, há que mandar baixar os autos ao Tribunal a quo, para ali se prosseguir a execução pela quantia já deferida no despacho liminar, devendo o recurso aguardar pelo momento oportuno da sua subida nos termos do já referido art.º 817.º, n.º 1, al. c), primeira parte, do CPC de Macau.*

**Assunto:**

- **Poderes de cognição do Tribunal de Segunda Instância**
- **Modificabilidade das decisões do colectivo**

*SUMÁRIO*

*I - Nos termos do artº 39º da Lei nº 9/1999 de 20 de Dezembro (L.B.O.J.), excepto disposição em contrário das leis de processo, o Tribunal de Segunda Instância quando julgue em recurso, conhece de matéria de facto e de direito.*

*II - Assim – como “in casu” sucede – interposto recurso sobre a decisão de facto proferida em processo civil, pode – e deve – este Tribunal proceder à sua apreciação.*

*III - Porém, só a pode alterar, se preenchidos qualquer um dos requisitos previstos no artº 712º, nº 1 do C.P.C. de 1967 (hoje, artº 629º do C.P.C.M.).*

**Assunto:**

- Embargos de terceiro
- Reclamação de créditos

*SUMÁRIO*

*I - Os embargos de terceiro são um meio de tutela possessória – da posse efectiva ou real – sobre um bem objecto de penhora arresto ou qualquer outra diligência judicial de apreensão.*

*II - São deduzidos na dependência do processo onde se ordenou o acto turbador e no prazo de vinte dias contados da prática do acto ou do conhecimento do embargante, tendo sempre como “terminus ad quem” a venda ou adjudicação judicial dos bens.*

*III - Trata-se de um prazo de caducidade, por extintivo do direito potestativo da acção.*

*IV - Cumpre ao embargado ónus da prova de que esse prazo já decorreu.*

*V - A admissão liminar dos embargos tem por base um juízo de mera probabilidade ou aparência não obstando que, após controvérsia, se decida pela rejeição com base na intempestividade.*

*VI - O decurso do prazo do nº2 do artigo 865º do Código de Processo Civil impõe o indeferimento liminar da reclamação de créditos, por estar demonstrado inequivocamente o seu decurso face à data de citação dos credores.*

**Assunto:**

- **Venda do veículo**
- **Contrato de “locação-venda”**
- **Contrato de compra e venda a prestações, com reserva de propriedade**
- **Falta de pagamento das prestações**
- **Vencimento das restantes prestações**
- **Acção directa**
- **Apoderação do veículo vendido**
- **Direito à indemnização**
- **Condenação no pedido**

### *SUMÁRIO*

*I - O chamado contrato de “locação-venda” não é um contrato em que se misturam elementos do contrato de locação e do de compra e venda (a prestações), mas sim um contrato de compra e venda a prestações com reserva de propriedade, regulado pelos artigos 934º a 936º do Código Civil (1966) ou actualmente os artigos 927º e 928º do Código Civil.*

*II - A falta de pagamento de mais que uma prestação superior a 1/8 parte do preço implica o vencimento das restantes prestações, e, o eventual pagamento dessas prestações então vencidas, não se beneficiando do prazo nos termos do artigo 934º do Código Civil, implica a transferência da propriedade do veículo.*

*III - Não pode o vendedor do veículo, perante o incumprimento das prestações devidas, resolver o contrato, apoderar o veículo vendido e exigir as prestações vencidas, entretanto, vencidas e todas as despesas, gastos e prejuízos resultantes da resolução do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa, em relação às ditas prestações.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Pedidos de indemnização civil em processo penal**
- **Legitimidade (Litisconsórcio necessário activo)**

### *SUMÁRIO*

*I - Não há litisconsórcio necessário entre os lesados por acidente de viação por culpa do condutor de um veículo, mesmo que a responsabilidade da respectiva seguradora esteja contratualmente limitada a certa quantia.*

*II - A locução “em conjunto” prevista no nº 2 do artº 496º do Código Civil (de 1967), não tem um sentido adjectivo, nela não se consagrando um litisconsórcio necessário activo.*

*Significa apenas que o cônjuge sobrevivo e os filhos participam simultaneamente na titularidade do direito, o que equivale a dizer que têm igual direito a ser indemnizados, ao passo que as demais pessoas que podem receber a indemnização, têm um direito sucessivo, no sentido de que as primeiras preferem às segundas, e assim sucessivamente, podendo e devendo, em qualquer caso, o quantum indemnizatório ser dividido de acordo com os danos sofridos.*

Acórdão de 24 de Maio de 2001 , Processo n.º 209/2000

Relator : Dr. Sebastião Póvoas

---

**Assunto:**

**- Revisão de decisão de Tribunal do exterior da R.A.E.M.**

*SUMÁRIO*

*O requerente está dispensado da prova positiva dos requisitos das alíneas b), c), d) e e) do n.º1 do artigo 1200.º do Código de Processo Civil, cumprindo à requerida, ou ao Ministério Público, ilidir a presunção da sua verificação, excepto se tal for patente pelo exame do processo ou do conhecimento funcional do julgador.*

**Assunto:**

- Pedidos subsidiários
- Pedidos cumulativos
- Nulidade da sentença
- Excesso de pronúncia
- Contrato de compra e venda
- Doação
- Simulação
- Negócio dissimulado
- Nulidade do negócio
- Vício de forma do negócio

*SUMÁRIO*

*I - Não existe nem pode existir relação de mera subsidiariedade entre os pedidos de declaração da nulidade do negócio simulado e de declaração da nulidade do negócio dissimulado.*

*II - Verificando-se a simulação do negócio, cabe conseqüentemente ao Tribunal conhecer a questão da nulidade do negócio dissimulado, quando as partes assim tenham pedido.*

*III - Não se verifica a nulidade da sentença por excesso de pronúncia quando o Tribunal apreciou a questão de nulidade do negócio dissimulado cuja declaração tenha sido pedida.*

*VI - Quando, sob um contrato de compra e venda celebrado por escritura pública, revela um negócio dissimulado da doação, este só é válido nos termos do artigo 241º n.º 2 do Código Civil (1966), actualmente artigo 233º n.º 2 do Código Civil (1999), se houver contradecaração emitida com observância dos requisitos formais exigidos para o negócio dissimulado.*

**Assunto:**

- **Recurso de revisão**
- **Competência do Tribunal**
- **Fundamento de recurso de revisão**
- **Documento não conhecido**
- **Revogação do acórdão**

*SUMÁRIO*

*I - A revisão da decisão em sede do recurso extraordinário compete ao Tribunal que tinha proferido a decisão revidenda.*

*II - O regime de recurso de revisão tem por fundamento proporcionado por uma verdade material, fazendo prevalecer o princípio de justiça sobre o princípio de caso julgado.*

*III - É admissível o recurso de revisão com o fundamento da al. c) do artigo 653º do Código de Processo Civil quando o documento, por si só, é suficiente para tomar uma decisão favorável ao recorrente, e, por outro lado a não produção do documento no processo em que foi proferida decisão a rever.*

**Assunto:**

- **Reclamação para a conferência**
- **Despacho do relator**
- **Intempestividade do recurso**
- **Aplicação da lei no tempo**
- **Prazo de recurso**
- **Pagamento de multa para acto praticado fora do tempo**
- **Solicitação das guias**
- **Litigante de má fé**

*SUMÁRIO*

*I - O despacho do relator que decide questão prévia no exame preliminar, é provisório e não vincula à conferência, nem se constitui caso julgado, e podendo ser modificado pela conferência; Sem dados supervenientes ou novos, uma vez decidido no dito despacho, não pode o relator voltar a reponderar e decidir sobre o objecto da mesma questão, sem se recorrer à conferência.*

*II - Ao recurso que foi interposto após o funcionamento dos Tribunais de Segunda Instância e de Última Instância é aplicável os dispostos no Código de Processo Civil de 1999.*

*III - A faculdade prevista no artigo 95º n.º 4 para que um acto processual possa ser validamente praticado nos três dias úteis seguintes ao termo do prazo implica o pagamento de multa com a solicitação das guias na secretaria do Tribunal.*

*IV - A notificação referida no n.º 5 desse artigo 95º só tem lugar se o pagamento, embora requerido, não foi efectuado.*

*V - Não há litigância de má fé quando as alegações das partes se prendem com a interpretação da lei.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Culpa presumida**
- **Danos morais**

### *SUMÁRIO*

*I - Ao lesado incumbe sempre a prova de culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção em contrário.*

*II - Se o Réu-condutor é motorista de táxi, trabalhando para o proprietário do veículo e o acidente ocorre durante o período de trabalho, presume-se judicialmente, que o evento aconteceu no exercício das funções de comissário.*

*III - Esta presunção simples pode ser neutralizada pelo lesante criando um estado de dúvida ou de conclusão negativa.*

*IV - A presunção do nº3 do artigo 503º do Código Civil de 1966 é uma presunção legal de culpa do condutor comissário.*

*V - Tem se ser ilidida por prova em contrário, prova em sentido próprio e verdadeiro.*

*VI - A culpa presumida equivale à culpa real para efeitos de cômputo indemnizatório, só podendo beneficiar da redução do mesmo artigo 494º do Código Civil.*

*VII - Sendo provada uma factura exposta do perónio, um internamento hospitalar com intervenção cirúrgica, a necessidade de nova cirurgia e dores na locomoção é de considerar ter havido sofrimento e consequente dano moral da lesada.*

Acórdão de 21 de Junho de 2001 , Processo n.º 100/2001

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- Custas
- Custas de parte
- Despesas com o registo de acção

*SUMÁRIO*

*As despesas tidas pela parte (A) com o registo de uma acção, constituem “custas de parte” a incluir na conta do processo se, oportunamente, apresentada a respectiva nota discriminativa e justificativa a fim de ser tomada em consideração em regra de custas.*

**Assunto:**

- **“Modificabilidade das decisões do colectivo” ( artº 712º do C.P.C.)**
- **Matéria de facto (Ampliação)**

*SUMÁRIO*

*I - Para uma boa aplicação do direito, e assim, para uma boa decisão da causa, importa, antes de mais, ter como pressuposto, uma matéria de facto clara e sem contradições, sendo, sem dúvidas também necessário, que ela demonstre de uma forma lógica e racional, a “fonte” das pretensões das partes em litígio.*

*II - Pedindo a A., em acção que moveu contra o R., a condenação deste no pagamento de determinada quantia, e não constando da matéria de facto dada por assente pelo colectivo a “fonte“ do direito de que aquela se arroga, porque embora alegada, não quesitada, é de se concluir ser aquela factualidade deficiente (insuficiente) para uma decisão de condenação do R. no pedido.*

*III - Perante tal “deficiência”, em conformidade com o disposto no artº 39º da Lei nº 9/99 de 20.12 e artº 712º nº 2 (2ª parte) do C.P.C., pode – e deve – o Tribunal de recurso, anular o decidido para que com a inclusão no questionário de novos quesitos sobre a “fonte” de tal direito, e com a repetição apropriada, se proferira nova decisão.*

**Assunto:**

- **Regulação do poder paternal**
- **Medidas cautelares**

*SUMÁRIO*

*I. As medidas do artigo 97º do Decreto-Lei nº 65/99/M, de 25 de Outubro, têm a natureza e a estrutura de processo cautelar.*

*II. São real ou hipoteticamente instrumentais de processo definitivo já pendente ou a intentar.*

*III. Um dos seus requisitos é o “periculum in mora” consistente na demonstração indiciária que a demora da decisão final provoque um dano sério, ou um prejuízo grave, que ameace um direito subjectivo do menor.*

*IV. Está, apenas e tão somente, em causa o interesse do menor, independentemente dos incómodos que a decisão possa trazer a terceiros.*

*V. Não é de deferir um pedido cautelar de guarda provisória do menor se não demonstrado aquele perigo e se seguro que a decisão da lide principal está iminente, já que não acautela a estabilidade da criança alterar com precariedade o seu modo e local de vida.*

**Assunto:**

- **Aclaração**
- **Nulidade da sentença**

*SUMÁRIO*

*I. O pedido de aclaração destina-se a permitir que uma decisão pouco clara, de percepção difícil ou dicotómica seja apreendida pelo destinatário, que não a questionar eventuais erros de julgamento ou pôr em causa a bondade do julgado.*

*II. Não há excesso de pronúncia se o recurso é limitado ao montante da indemnização e o tribunal “ad quem” procede à apreciação da culpa para apurar o “quantum”.*

*III. A discordância da decisão não pode ser fundamento de arguição de nulidade.*

**Assunto:**

- Arresto
- Comerciante
- Agravo
- Embargos
- Fundamento de oposição ao arresto
- Factos novos

*SUMÁRIO*

*I. Contra o arresto pode o arrestado recorrer e ao mesmo tempo deduzir embargos, desde que possua fundamentos distintos para os respectivos efeitos:*

*- Pode recorrer do despacho que decretou o arresto quando entenda que face aos elementos apurados a providência não devia ser deferida.*

*- Pode deduzir embargos quando pretenda alegar factos ou fazer uso de meios de prova não considerados pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução.*

*II. É inviável ao arrestado alegar, como fundamento do recurso da decisão que decretou o arresto contra comerciante, os factos que demonstram que ele tem exercido o comércio sem interrupção.*

*III. O Tribunal deve abster-se de apreciar o recurso do despacho que decretou o arresto se o recorrente nele alegar factos que só podem ser apurados nos embargos de arrestado.*

**Assunto:**

- Procedimentos cautelares
- Arresto
- Embargos

*SUMÁRIO*

*I. À medida cautelar instrumental de uma acção intentada em 1997 é aplicável do Código de Processo Civil anterior, apesar de ter sido requerida em Fevereiro de 2001.*

*II. É lícita a cumulação de agravo e embargos contra o despacho que decretou o arresto.*

*Mas não podem repetir-se num dos meios os fundamentos do outro.*

*III. No agravo usado conjuntamente com os embargos só pode atacar-se o despacho com fundamento de a medida cautelar ter sido decretada sem requisitos legais.*

*IV. Nos embargos são alegados factos que contrariem os fundamentos da medida ou justifiquem redução dos seus limites.*

*V - São pressupostos do procedimento cautelar a instrumentalidade hipotética, o “periculum in mora” e o “fumus bonni juris”.*

*VI. A tramitação simples e célere do processo cautelar impõe que a aparência do direito invocado seja encontrada através de uma “summaria cognitio” bastando uma mera verosimilhança.*

*VII. É na acção principal que deve ser determinado com certeza se o direito existe ou não.*

*VIII. O requerente do arresto de um imóvel não tem que demonstrar que o bem é pertença do arrestado, “maxime” pela via da presunção registal, bastando-lhe invocar o domínio.*

**Assunto:**

- **Nulidade da sentença**
- **Omissão de pronúncia**
- **Causa de pedir**
- **Nulidade do Contrato**
- **Abuso de direito**
- **Contrato de promessa**
- **Boa fé**
- **Contratação com intenção prejudicativa**
- **Indemnização**

## SUMÁRIO

*I. A sentença deve corresponder à acção, ou seja, o juiz deve pronunciar-se na sentença sobre tudo o que se pedir e só sobre o que for pedido, bem como o juiz deve pronunciar-se tomando por base todos os elementos de facto oferecidos pelas partes em apoio das suas pretensões e só com base nesses elementos.*

*II. Quando pelos factos articulados na p.i., que constitui a causa de pedir, invoca-se a questão jurídica de abuso de direito mas o Tribunal não apreciou na sentença essa questão, a sentença é nula por omissão de pronúncia nos termos do artigo 668º nº 1 al. d) do Código de Processo Civil.*

*III. Declarada nula a sentença recorrida, não é de proceder automaticamente o recurso nos termos pedidos, podendo o Tribunal de recurso conhecer directamente o mérito da causa, se dos autos resulta matéria de facto suficiente para a decisão de direito.*

*IV. O abuso de direito pressupõe um direito existente mas o exercício torna-se ilegítimo por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico, tendo os seguintes requisitos:*

- *Exercício de um direito;*
- *Prejuízo resultante (para terceiros); e*
- *Imoralidade ou anti-socialidade desse exercício.*

*V. Um acto praticado com o fim de prejudicar outrem não corresponde à finalidade social prevista e tutelada pela norma jurídica ao atribuir um direito.*

*VI. Considera-se abusivo, por exceder manifestamente os limites impostos pelas regras*

*de boa fé, o acto do promitente vendedor que, em conluio com outra pessoa, celebra contrato de compra e venda do bem que tinha prometido vender, a fim de prejudicar o promitente comprador e de modo a impedir e impossibilitar a aquisição do mesmo bem pelo promitente comprador através de acção de execução específica, já proposta e pendente no Tribunal.*

*VII. O contrato celebrado com abuso de direito deve ser considerado nulo e o autor do acto abusivo responderá pelos danos provocados como se fossem produzidos pela prática de actos ilegítimos.*

**Assunto:**

- **Citação de sociedade comercial**
- **Art.º 405.º do Código de Processo Civil**

*SUMÁRIO*

*I. Se se entendesse que a sede da sociedade comercial ré indicada pelo autor na petição inicial não fosse o local onde funcionava normalmente a administração da ré, face ao teor da certidão negativa de citação por oficial de justiça, não se deveria ter ordenado a citação da ré na mesma sede por via de carta registada com aviso de recepção.*

*II. E se entretanto expedida a carta registada de citação na sede indicada pelo autor, e devolvido depois o correspondente aviso de recepção assinado ilegivelmente mas com aposição do carimbo da sociedade ré, continuasse a ter dúvida se o representante legal da ré citada por essa via postal tivesse de facto tido conhecimento pessoal da acção proposta, não se deveria proferir logo como que per saltum o despacho ordenando a notificação do autor nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 431.º do Código de Processo Civil de Macau, visto que sem repetição de diligências de citação da ré tidas eventualmente por irregulares, nunca se poderia emitir o juízo de valor quanto à aplicação ou não dos efeitos da revelia nos termos dos art.os 405.º e 406.º do Código de Processo Civil.*

*III. Dest'arte, é de revogar o despacho recorrido em que se considerou que a citação da sociedade ré por carta registada tinha sido feita de acordo com as formalidades legais, por um lado, e, por outro, em simultâneo, se fez tábuia rasa do disposto no art.º 405.º (e no seguinte) do Código de Processo Civil, aplicando logo e sem mais o art.º 431.º do mesmo Código.*

**Assunto:**

- Execução
- Título executivo
- Liquidação
- Juros

### SUMÁRIO

*I. O fim, os limites da execução são determinados pelo título executivo, verdadeira causa de pedir da lide compulsória.*

*II. O que não consta do título, “non est in mundo” executivo devendo a parte que exceda o seu conteúdo ser objecto de rejeição liminar parcial.*

*III. Caso a obrigação seja totalmente ilíquida, o requerimento inicial deve conter artigos de liquidação sendo o executado citado para os contestar seguindo-se os ulteriores termos do processo sumário de declaração.*

*IV. Se a obrigação só parcialmente for ilíquida o exequente pode optar pela execução imediata da parte certa e exigível liquidando, por apenso, e nos termos referidos, o restante.*

*V. Se a liquidação depender apenas de mero cálculo aritmético, caberá ao exequente sem precedência da fase incidental prévia ou dependente.*

*VI. No caso de o título executivo referir que a taxa de juro acordada será revista se as circunstâncias se alterarem, e não tendo sido fixado um critério matemático preciso de revisão, o exequente terá de pedir a liquidação da nova taxa, optando por o fazer na requerimento inicial ou por apenso, se pretender que a execução prossiga quanto à parte líquida.*

**Assunto:**

**- Nulidade da sentença por falta de fundamentação**

*SUMÁRIO*

*Só há nulidade nos termos do art.º 668º, n.º 1, al. b) do C.P.C. (hoje, artº 571º, n.º 1, al. b) do C.P.C.M.), quando há uma omissão absoluta (total) da fundamentação de facto ou de direito que justifique a decisão.*

*Importa, assim, distinguir a falta absoluta de motivação da motivação deficiente, medíocre ou errada, já que esta, não é geradora de nulidade.*

**Assunto:**

- Embargos de executado
- Extinção da instância por inutilidade superveniente
- Reforma da sentença quanto a custas
- Reclamação da conta

### SUMÁRIO

*I. O art.º 583.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau dispõe nomeadamente que salvo disposição em contrário, o recurso ordinário só é admissível nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que a decisão impugnada seja desfavorável à pretensão do recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.*

*II. A decisão judicial que julgou extintos por inutilidade superveniente os embargos deduzidos por executados de uma acção executiva, não acarreta efectivamente, e a nível prático-jurídico, solução materialmente desfavorável ao exequente embargado que inicialmente pretendia ver julgados os embargos não provados e improcedentes, porque essa decisão, apesar de não ter conhecido do mérito da questão em pleito nos embargos, impede, dada a natureza e o sentido do fundamento da extinção da instância dos embargos, qualquer hipótese, mesmo abstractamente falando, de “reactivação” dessa mesma instância, visto que seja qual for, os embargos serão sempre supervenientemente inúteis, por força do caso julgado dela formado.*

*III. O meio adequado e mais expedito para a impugnação da condenação em custas é a “reforma da sentença quanto a custas” prevista no Código de Processo Civil a dirigir ao autor da decisão em causa, em condições como tal permitidas pela lei adjectiva civil, isto obviamente sem prejuízo da possibilidade do recurso ordinário da mesma decisão em termos gerais (cfr. o art.º 583.º do Código de Processo Civil de Macau), bem como da distinção entre o instituto de “reforma da sentença quanto a custas” e o mecanismo de “reclamação da conta” consagrado no diploma regulador das custas judiciais, já que ambos os quais têm campo de aplicação e incidência próprio e algo diverso.*

*IV. Assim, na “reclamação da conta”, não se põe em causa a responsabilidade do condenado a nível de erro de julgamento na aplicação de normas legais que regem a condenação em custas, mas, tão somente, os termos em que a tributação surge calculada na conta.*

**Assunto:**

- **Procedimentos cautelares**
- **Instrumentalidade**
- **Caducidade da medida cautelar**
- **Impugnação pauliana**

### *SUMÁRIO*

*I. Os procedimentos cautelares – como medidas provisórias, interinas ou de trânsito – destinados a prevenir o “periculum in mora”, ou seja, o risco de lesão no período que decorre até à prolação da decisão definitiva, são, como corolário dessa interinidade, dependentes da lide principal.*

*II. A lide cautelar mantém total autonomia adjectiva, e tem uma marcha própria que pode conter actos alheios à lide principal.*

*III. As decisões proferidas na providência cautelar não condicionam – mesmo a nível de caso julgado formal – a acção, sendo, outrossim, impugnáveis autonomamente, não dependendo os respectivos recursos, quer na tramitação, quer no mérito, do julgado na acção.*

*IV. Não pode obter-se através das providências cautelares mais do que se obteria na acção.*

*V. Tratando-se de instrumentalidade real, o requerente da medida deve fazê-lo como incidente – e por apenso – da lide já pendente, e em consequência, identificá-la, com precisão, no petítório.*

*VI. Tratando-se de instrumentalidade hipotética, deverá apenas mencionar o propósito de propor a acção principal, esboçando qual o escopo dessa lide em termos de o Tribunal poder apurar a aparência do direito que se pretende acautelar.*

*VII. A impugnação pauliana já não se destina a reagir contra as inacções do devedor quanto a direitos que tenha em relação a terceiros mas a permitir que se tornem ineficazes actos jurídicos por ele praticados, e que originem a sua insolvabilidade.*

*VIII. O efeito da acção pauliana é a inoponibilidade ao credor da alienação ou oneração de bens que precipite o devedor na insolvabilidade.*

*IX. Se o procedimento está condicionado a uma lide a intentar, a mesma devê-lo-á ser nos prazos do n.1, alínea a) e n.º 2 do artigo 334º do Código de Processo Civil, sob pena de caducidade da medida.*

*X. Os prazos do artigo 334º do Código de Processo Civil são de caducidade, operando “ipso jure”.*

*XI. Actualmente, e face ao disposto no nº4 do artigo 334º do C.P.C. o legislador abandonou a anterior opção da não oficiosidade.*

*Daí que demonstrada nos autos o facto extintivo, e ouvido o requerente, a extinção seja decretada.*

**Assunto:**

- Penhor
- Citação de credores
- Venda em hasta pública

*SUMÁRIO*

*I. O penhor é uma garantia real, devendo o credor pignoratício ser citado para a execução – na fase de reclamação de créditos – nos termos do artigo 864º do C.P.C. 61 (hoje, artigo 755º do Código de Processo Civil).*

*II. É ao exequente que cumpre juntar a certidão de ónus ou encargos, logo que efectuada a penhora, se estiver sujeita a registo predial ou comercial.*

*III. A citação do credor inscrito é sempre pessoal só sendo edital a citação dos credores que, embora gozando de garantia real, não surjam na certidão de encargos.*

*IV. A falta da citação do credor inscrito tem as consequências da falta de citação em geral, acarretando nulidade principal, de conhecimento oficioso, arguível a todo o tempo, enquanto não sanada, o que só acontece com a intervenção nos autos do citando preterido.*

*V. Contudo, efectuada a venda do bem penhorados a falta de citação do credor só importa a anulação se o exequente não tiver sido o único beneficiário, sem prejuízo do direito que, sempre contra o exequente, assiste ao credor não citado.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Seguros obrigatórios do veículo**
- **Direito de regresso**
- **Pedido da indemnização**
- **Indemnização pela perda da vida**
- **Danos de lucros cessantes**
- **Danos morais**
- **Presunções jurídicas**

## SUMÁRIO

*I. No âmbito do seguro obrigatório a seguradora responde sempre pelos danos causados a terceiro pelo veículo segurado, quer pelo risco do veículo quer pela culpa do condutor ou proprietário e o seu eventual do direito de regresso constitui objecto de outra acção.*

*II. Não pode a seguradora, na acção de indemnização por acidente de viação, alegar a culpa in vigilando dos pais do menor condutor para afastar a sua responsabilidade civil pelos danos causados pelo veículo segurado.*

*III. Quando o valor da causa ou o montante da condenação, em acção de indemnização por acidente de viação, não excede o limite mínimo do capital de seguro, apenas a seguradora deve nela intervir.*

*IV. A relação entre as responsabilidades do proprietário e da seguradora é de subsidiariedade (pelo contrato de seguros) e não de comunicabilidade (responsabilidade solidária), e, fora do limite mínimo do capital de seguro, não se fala em responsabilidade da seguradora e muito menos do direito de regresso.*

*V. Quando nos autos está provado que o lesado demorou efectivamente um período para escolha, compra e entrega efectiva de um novo táxi, verifica-se a perda do tempo de aluguer do táxi, devendo isto ser considerado como danos por lucros cessantes. Cabendo à seguradora a contraprova que aquele período constitui atraso imputável ao lesado.*

*VI. Quando as quantias fixadas na sentença não excedem o global pretendido pelo autor, não se mostra violado o artigo 668º nº 1 e) (actualmente artigo 571º nº 1 e)) do C.P.C. por excesso de condenação.*

*VII.O sofrimento da mãe pela perda do filho resulta-se das “presunções jurídicas, simples ou de experiência que conferem um alto grau de probabilidade e geram a convicção do julgador, em termos de obrigar a parte contrária à contraprova”.*

**Assunto:**

- **Acção de regulação do exercício do poder paternal**
- **Princípio do contraditório**
- **Nulidade**

*SUMÁRIO*

*I. O facto de ser a acção de regulação do exercício do poder paternal um processo de jurisdição voluntária – no qual não está o Tribunal sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna – não significa que se possa dispensar as partes destes processos do exercício do seu direito de audição ou de defesa, considerando-se como não aplicável (ou de aplicação facultativa) o princípio do contraditório, consagrado como princípio fundamental no art.º 3º do C.P.C..*

*II. A falta de notificação a uma das partes para se pronunciar sobre determinada questão – antes de se proferir decisão sobre a mesma – constitui, fora dos casos excepcionais legalmente previstos (admitidos), violação ao princípio do contraditório e, nesta conformidade, uma omissão de um acto ou formalidade por lei prescrita que, por influir na decisão proferida, gera a nulidade desta, (art.º 201º do C.P.C.).*

**Assunto:**

- **Recurso judicial. (Marcas)**
- **Patrocínio judiciário**

*SUMÁRIO*

*Não obstante o disposto no art.º 74º do C.P.C.M.- que preceitua, como regra geral ser obrigatória a constituição de advogado nas causas em que seja admissível recurso ordinário e nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores; (al. a) e b) do nº 1) – atento o estatuído no art.º 281º do D.L. nº 97/99/M de 13.12 (“Regime Jurídico de Propriedade Industrial”), pode, o Director dos Serviços de Economia, nos Recursos de decisões proferidas em relação às matérias reguladas no dito D.L., produzir alegações e exercer quaisquer outros poderes processuais através de licenciado em direito com funções de apoio jurídico para o efeito designado.*

**Assunto:**

- **Caso julgado**
- **Crédito documentário**

### SUMÁRIO

*I. No caso julgado formal, a decisão é obrigatória “intra muros” do processo, isto é, na lide em que foi proferida (artigo 672º).*

*No caso julgado material tem força obrigatória, dentro do processo e fora dele, nos limites fixados pelos artigos 497º e seguintes do Código de Processo Civil.*

*II. O caso julgado material só actua quando está em causa uma lide entre os mesmos sujeitos, o mesmo objecto do processo, este delimitado por pedido e causa de pedir.*

*São, pois, de acolher três identidades: sujeitos, pedido e causa de pedir.*

*III. A autoridade do caso julgado consiste na relevância no processo posterior quando o objecto processual anterior (pedido e causa de pedir) é condição para apreciação do objecto processual posterior.*

*IV. O caso julgado da decisão anterior releva como excepção de caso julgado no processo posterior quando a apreciação do objecto processual anterior (pedido e causa de pedir) é repetida como objecto processual subsequente.*

*V. O caso julgado não pode ser estendido a quaisquer terceiros, a não ser tratando-se de casos previstos na lei e, para além dos terceiros juridicamente indiferentes, a sentença não se impõe reflexamente quer aos titulares de relação incompatível, e de relações dependentes, paralelas ou concorrentes, desde que lhes seja desfavorável.*

*VI. O crédito documentário é uma operação bancária formal pelo qual um Banco (Banco emitente) agindo por instruções do cliente (mandante do crédito) se obriga, mediante um negócio jurídico (carta de crédito) a pagar ou mandar pagar a um terceiro (o beneficiário) determinado quantia, em certas datas, sob condição de entrega de documentos (que representam mercadoria comprada pelo mandante ao beneficiário).*

*VII. Se o compromisso assumido for irrevogável pode juntar-se ao negócio outro Banco (Banco confirmador) o qual mediante uma carta de confirmação se obriga, perante o beneficiário nos mesmos termos do Banco emitente.*

**Assunto:**

- **Caso julgado**
- **Estado de necessidade desculpante**
- **Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo (F.G.A.M.)**
- **Legitimidade**

*SUMÁRIO*

*I. Uma sentença proferida em processo penal com pedido de indemnização civil aí enxertado, constitui, quanto ao mesmo, caso julgado nos termos em que a Lei atribui tal eficácia às sentenças proferidas em processo civil; (cfr. Art.º 73º do C.P. P.M.).*

*II. Assim, atento o disposto nos artigos 416º, 417º e 574º do C.P.C.M., a decisão proferida em processo penal só constitui caso julgado em relação à acção civil se, em ambas as lides, se verificar identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.*

*III. O estado de necessidade desculpante – causa de exclusão da culpa no direito penal – não isenta o seu agente de responsabilidade no plano civil.*

*IV. Nestes termos, um condutor de um motociclo que, conduzindo-o em estado de necessidade desculpante, causa um acidente de viação com prejuízos para terceiro, embora isento de responsabilidade no plano criminal, responde civilmente pelos prejuízos que causou.*

*V. Ao F.G.A.M. compete, (verificados os necessários pressupostos), garantir o pagamento de indemnizações aos lesados de acidentes de viação quando, por desconhecimento dos seus responsáveis, não seja possível demandá-los em Tribunal.*

*VI. Não sendo desconhecidos os responsáveis pelo acidente de viação, deve o F.G.A.M., em acção que lhe é movida, ser absolvido da instância por ilegitimidade passiva.*

**Assunto:**

- **Processo contravencional**
- **Trânsito em julgado**
- **Defensor oficioso**
- **Pessoa idónea**

*SUMÁRIO*

*I. Em conformidade com o disposto no art.º 386º do C.P.P.M., pode o arguido em processo contravencional, comparecer, ou não, à audiência de julgamento, (já que a sua presença não é obrigatória).*

*Não comparecendo – por não querer ou não ter sido notificado – é representado por defensor e julgado como se estivesse presente, (e não nos termos da revelia), prosseguindo, assim, o processo até final sem necessidade de intervenção do arguido.*

*II. Nestes termos, basta a notificação ao seu defensor para se iniciar a contagem do prazo para o trânsito em julgado da decisão (sentença) proferida.*

*III. O patrocínio oficioso deve ser exercido, por regra, por um profissional do foro mas, excepcionalmente, na falta de advogado, pode sê-lo por “pessoa idónea”.*

**Assunto:**

- **Contrato de seguro. (Âmbito)**
- **Acidente de trabalho ocorrido fora dos limites territoriais de Macau**

*SUMÁRIO*

*I. Contrato de seguro é aquele em que uma das partes, o segurador, se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada, a, no caso de realização de um risco, indemnizar o segurado pelo prejuízo sofridos, ou, tratando-se de evento relativo à pessoa humana, entregar um capital ou renda, ao segurado ou a terceiro, dentro dos limites convencionalmente estabelecidos.*

*II. É um negócio bilateral, sinalagmático, oneroso e formal, que não tem existência legal enquanto não estiver lavrada a apólice ou documento equivalente, e, o eventual direito a uma indemnização nela fundado, depende da determinação de quais os riscos cobertos pela respectiva apólice.*

*III. Assim, perante um acidente de trabalho ocorrido fora de Macau, e constando (apenas) na apólice – de seguro de acidentes de trabalho – como “área geográfica”, a de Macau, não tendo as partes (segurador e segurado) convencionado expressamente que o contrato de seguro celebrado abrangia também os acidentes que viessem a ocorrer fora dos limites territoriais de Macau, não tem a Seguradora obrigação (contratual ou legal) de indemnizar os lesados, devendo tal obrigação impender sobre a entidade patronal.*